

PROJETO DE LEI Nº ..., DE 2007
(Sra. Iriny Lopes)

*Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas
empresas de pesquisa, produção e distribuição
de etanol e biodiesel, em conformidade com o
expresso no art. 22, inciso IV,
ao § 4º do art. 173 , ao § 3º do art. 176,
ao art. 177 e ao art. 181 e ao art. 190 ,
além do Parágrafo único do art. 191 da Constituição,
e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel, em conformidade com o expresso no art. 22, inciso IV, ao § 4º do art. 173 , ao § 3º do art. 176, ao Art. 177 e ao art. 181 e ao art. 190 , além do Parágrafo único do art. 191 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel.

§ 2º E facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas de pesquisa, de produção e distribuição de etanol e biodiesel, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As alterações de controle societário de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário das empresas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 4º As empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que,

direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade de gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

Art. 7º Não se aplica a limitação estabelecida aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos

quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do **caput** deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 8º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fontes energéticas são consideradas como questão de soberania dos países. O Brasil, em seu art. 170 da Constituição, já prevê salvaguardas para impedir a internacionalização de setores essenciais na manutenção de sua independência econômica, política e social. Diante da crescente demanda mundial por combustíveis chamados de limpos, como o etanol e os biocombustíveis, e sendo o Brasil um dos grandes produtores de etanol, torna-se imprescindível disciplinar o mercado de pesquisa, produção e distribuição de energias consideradas limpas.

O impedimento para que capital estrangeiro detenha majoritariamente as ações de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel está relacionado à nossa independência econômica, política e social, já que os empreendimentos estão relacionados às fontes energéticas e, portanto, de interesse na geopolítica do poder mundial.

Segundo previsto no art. 170, incisos VI e VII, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos

e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e a redução das desigualdades regionais e sociais”.

Outro artigo constitucional, o de número 24, afirma que a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Acrescente-se também o previsto no artigo 23, que expressa ser competência material comum entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios na proteção ao meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas; preservação das florestas, fauna e flora; fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar; registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A preocupação em regular o mercado de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel em nosso país ampara-se em problemas que já estão sendo verificados no mundo, com o controle desta cadeia produtiva por setores internacionais. O México, em 2006, com o aumento das exportações de milho para abastecer o mercado de etanol nos Estados Unidos, sofreu com um aumento de 400% no preço do produto, que é a principal fonte de alimento da população.

A lógica de expansão do capital negligencia os direitos humanos, sejam eles de acesso à terra, ao alimento, à preservação do meio ambiente, ao trabalho digno e, portanto, fere frontalmente os princípios constitucionais. A corrida desenfreada para dominar os combustíveis limpos poder agravar ainda mais a fome mundial. Atualmente a demanda da produção anual de cereais é destinada a automóveis e não a pessoas. E isso é extremamente preocupante, já que a quantidade de grãos exigidos para encher apenas um reservatório de um carro médio movido a etanol daria para alimentar uma pessoa durante um ano inteiro.

O interesse multinacional em terras e usinas brasileiras é explicado não só pelo fato de o Brasil possuir uma imensa quantidade de área, mas por reunir, como toda a América Latina, condições apropriadas para esse tipo de plantação. A história demonstra que o domínio da energia é motivo de guerras, insufladas por países que querem deter a hegemonia político-econômica no cenário mundial.

As companhias estrangeiras já detêm hoje cerca de 5% da produção de cana do Brasil, ou seja, quase 20 milhões de toneladas – e já demonstraram abertamente a intenção de adquirir a maioria de áreas e empresas do setor.

Neste aspecto, é interessante lembrar que a chamada energia limpa também provoca desastres ambientais, se não tiver regulamentação apropriada. Países como Colômbia, Equador e Indonésia tiveram boa parte de suas florestas destruídas para ceder lugar à plantação em massa do óleo de palma, conhecido entre nós como óleo de dendê, considerada “energia limpa”. Só a Malásia, maior produtor mundial do óleo, teve 87% de sua mata nativa devastada.

Portanto, a intenção de diminuir a emissão de gás carbônico na atmosfera, através da substituição do petróleo por etanol ou biocombustíveis, se mostra, diante do quadro colocado, muito mais nociva ao meio ambiente do que uma solução para deter o aquecimento global. Esta preocupação com o meio ambiente brasileiro, aliada à segurança alimentar e à existência digna da população brasileira exige dos poderes constituídos criar mecanismos que garantam a observância constitucional nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, na totalidade do art. 3º, ao art. 20, aos incisos I e IV do art. 22, além dos já relacionados nesta justificação. Torna-se dever do Legislativo, conforme previsto no art. 59, elaborar projeto que estabeleça as normas para ingresso de capital externo neste setor essencial à existência de nossas terras, florestas e povos que dela sobrevivem, da agricultura camponesa e familiar, de nossos trabalhadores e à população brasileira que tem direito à existência digna, expressos na Constituição Federal.

Por isso, a urgência de regulamentar entrada de capitais estrangeiros neste setor, considerado fundamental à nossa independência sócio-político-econômica e impedir que o Brasil se torne refém de interesses externos à nossa soberania.

Sala de sessões, em

2007.

Deputada Federal Iriny Lopes